



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16349/20

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva

Procuradores: Dr. Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira e outros

Interessados: Bruce da Silva Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE CONTRATOS E TERMO ADITIVO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS DENUNCIANTES – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, bem como dos contratos e termo aditivo decorrentes ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00102/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 006/2020, combinado com denúncia, bem como dos contratos decorrentes e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 077/2020, originários do Município de Cuité/PB, objetivando os registros de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construções, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão aos denunciantes, Srs. Max Webber Venâncio dos Santos, CPF n.º ***.527.754-**, e José Evanuel Moreira Bezerra, CPF n.º ***.615.204-**, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16349/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16349/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2020, combinado com denúncia, bem como dos contratos decorrentes e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 077/2020, originários do Município de Cuité/PB, objetivando os registros de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construções.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base na delação encaminhada pelos Vereadores da Comuna, Srs. Max Webber Venâncio dos Santos e José Evanuel Moreira Bezerra, e nos demais documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 675/692, evidenciando, resumidamente, que: a) a denúncia era improcedente; b) não constavam nos autos a solicitação da autoridade competente para abertura do procedimento, a justificativa da necessidade da contratação e a pesquisa prévia de mercado; e c) os Contratos n.ºs 078/2020, 015/2021 e 017/2021 foram rescindidos.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 709/801, os analistas desta Corte, fls. 810/815, evidenciaram a elisão das máculas anteriormente detectadas. Deste modo, entenderam que o Pregão Eletrônico n.º 006/2020, bem como os contratos e termo aditivo decursivos estavam regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 818/821, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da denúncia e pela regularidade dos procedimentos *sub examine*.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16349/20

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 810/815, constata-se, além da improcedência dos fatos delatados pelos Vereadores da Comuna de Cuité/PB, Srs. Max Webber Venâncio dos Santos e José Evanuel Moreira Bezerra, que o Pregão Eletrônico n.º 006/2020, bem como os contratos dele decorrentes e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 077/2020, originários do Município de Cuité/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *REPUTE FORMALMENTE REGULARES* os mencionados procedimentos.
- 2) *ENCAMINHE* cópias desta decisão aos denunciante, Srs. Max Webber Venâncio dos Santos, CPF n.º ***.527.754-**, e José Evanuel Moreira Bezerra, CPF n.º ***.615.204-**, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:57



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO